Memorando/CI nº 71.953/2026
Processo Administrativo 334/2026
Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 083/2026
Consulente: Secretaria Municipal de Licitações e Contratos – SLC
Órgão(s) demandante(s): Autarquia Educacional do Vale do São Francisco – AEVSF/FACAPE

PARECER JURIDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº. 14.133/21. DECRETO MUNICIPAL 130/2023. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. DECRETO FEDERAL Nº 11.462/2023 DECRETO MUNICIPAL 134/2023.PARECER JURÍDICO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise jurídica encaminhada a esta Procuradoria Geral do Município, para análise jurídico-formal acerca da viabilidade de EVENTUAL (AIS) contratação(ões) de empresa(s) para a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAS DE INFORMÁTICA para atender as demandas dos diversos setores da AUTARQUIA EDUCACIONAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO/FACAPE, mediante solicitação da mesma, por meio de licitação na modalidade PREGÃO, na forma eletrônica, mediante procedimento auxiliar do sistema de registro de preço – SRP, sob numeração 083/2026, MENOR PREÇO, (representado pelo MENOR VALOR DO ITEM) com fulcro na Lei nº 14.133/2021.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1-Documento de Formalização de Demanda;
2-Estudo Técnico Preliminar - ETP;
3- Mapa de Análise de Riscos - MAR;
4- Relatório de Cotação
5-Termo de Referência
6- Memorando do aviso de IRP;
7- Termo de Autuação;
8 - Aviso de IRP;
9 - Ofícios de intenção de registro de preço -
10-Minuta do edital;
11- Minuta de Ata de Registro de Preço;
12- Minuta do contrato.
13 – Despachos PCA secretarias/FACAPE;
14 – Plano de Trabalho;
15 - Publicação Emenda;

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Autarquia no controle da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento.

Passo ao exame.

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/2F68-95B1-FB8E-2768 e informe o código 2F68-95B1-FB8E-2768

II - DA APRECIAÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, tomando por base exclusivamente os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com enfoque na documentação relativa a fase preparatória, conforme estabelece o artigo 53, § 1º, I e II da Lei nº 14.133, de 2021:

> **Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.**
> **§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:**
> **I- Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;**
> **II- Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;**

Ademais, cumpre salientar que essa Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência/oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativa. Além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, à decisão do gestor municipal, estando em consonância com o Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

> **Enunciado BPC nº 07 "A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento".**

Neste diapasão alude o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município de Petrolina, regulamentado pelo Decreto Municipal n.º 114/2025, conforme disposto no seu art. 21, senão vejamos:

> **Decreto Municipal n.º 114/2025 -**
> **Seção II - <u>Das Atividades da Advocacia Pública Municipal</u>**
> **Art. 21. A atividade consultiva e de assessoramento jurídico consiste exclusivamente na análise jurídica sobre consultas devidamente instruídas, dos atos administrativos e procedimentos submetidos ao exame da Procuradoria-Geral do Município, restringindo- se à verificação da sua conformidade com a Constituição, as leis e demais normas aplicáveis, bem como à orientação jurídica sobre sua aplicação e interpretação.**
> **§ 1º A atividade consultiva reveste-se de caráter opinativo e não vinculativo, salvo nos casos expressamente previstos em lei.**

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/2F68-95B1-FB8E-2768 e informe o código 2F68-95B1-FB8E-2768

Em consonância com a boa prática consultiva consolidada, o parecerista jurídico deve restringir-se à legalidade, evitando adentrar em avaliações tipicamente gerenciais ou de mérito, assim está redigido no art. 27 do Dec. Mun.114/2025:

> **Art. 27. A atuação consultiva da Advocacia Pública Municipal limitar-se-á estritamente à análise dos aspectos jurídicos das matérias submetidas à sua apreciação, cabendo-lhe verificar exclusivamente a conformidade dos atos e procedimentos administrativos com a Constituição, as leis e as normas aplicáveis, vedada qualquer incursão em questões relacionadas ao mérito administrativo, à conveniência ou à oportunidade, cuja definição compete privativamente à autoridade administrativa.**

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público, haja vista se tratar da discricionariedade do órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Além disso, as observações são feitas sem o caráter vinculativo, mas em prol a segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não tais ponderações.

Passamos a análise jurídica.

III – DA FASE PREPARATÓRIA DA LICITAÇÃO

A administração deve-se certificar da obediência às regras internas de competência para autorização da presente contratação. Com isso, a fase preparatória do processo licitatório deve primar pelo planejamento, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no art. 18, da Lei 14.133/2021, transcrito abaixo:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
>
> I - A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
> II - A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
> III - A definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
> IV - O orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/2F68-95B1-FB8E-2768 e informe o código 2F68-95B1-FB8E-2768

V - A elaboração do edital de licitação;
VI - A elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
VII - O regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
VIII - A modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
IX - A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
X - A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
XI - A motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Cumpre destacar que as contratações públicas do Poder Executivo Municipal, consoante o artigo 3° do Decreto Municipal nº 130/2023 serão realizadas em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, seguindo um ciclo, cujas as etapas compreendem o planejamento, instrução da contratação, seleção do fornecedor e execução do objeto com as normas gerais de regência e com o seu regulamento geral.

Adicionalmente observadas as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, e, ainda, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, publicidade, transparência, eficiência, celeridade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, formalismo moderado, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade, bem como, as diretrizes de planejamento, segregação de funções, economicidade, motivação circunstanciada e desenvolvimento nacional sustentável, conforme art. 4º, do Decreto Municipal nº 130/2023.

Enquanto instrução da contratação, nos termos do Decreto Municipal nº 130/2023, a fase preparatória é composta pelas seguintes etapas:

Art. 14. As contratações do Poder Executivo Municipal, sejam mediante licitação, seja mediante dispensa ou inexigibilidade, estão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas:
I -Formalização de demanda;
II– Elaboração do Estudo técnico Preliminar (ETP), quando couber, observado o Anexo II, deste Decreto;
III– Elaboração do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB), observado o Anexo III, deste Decreto;
IV– Elaboração de Anteprojeto e do Projeto Executivo para as obras e serviços de engenharia;
V - Realização da estimativa de despesas;
VII – Elaboração da minuta do ato convocatório e, quando couber, do instrumento contratual;
VIII – Verificação e informação quanto à disponibilidade orçamentária;
IX – Aprovação final da minuta de instrumento convocatório e autorização da *despesa.*

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/2F68-95B1-FB8E-2768 e informe o código 2F68-95B1-FB8E-2768

No caso dos autos, o órgão assessorado adotou a modalidade pregão. Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, a modalidade pregão é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, sendo bens e serviços comuns "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado" (art. 6, XIII), cujo o critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou de maior desconto (art. 6º, XLI).

Quanto aos instrumentos que compõem a fase preparatória da licitação em epígrafe, que fora informada através do Documento de Formalização da Demanda – DFD **acostado ao despacho inaugural, do Memorando/CI nº 71.953/2026,** originado da **AEVSF/FACAPE**, que inicia o procedimento licitatório, estabelecendo a necessidade do interesse público a ser satisfeito, constata-se a presença da definição dos requisitos necessários e das justificativas para a contratação, a autorização da Autoridade competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, o termo de referência, o mapa de riscos, a pesquisa de preços, a relatório de cotação e as minutas do Edital, a qual faz referência às Portarias de designação do pregoeiro e da equipe de apoio.

Nestes termos, **justifica-se no DFD a necessidade da contratação** como segue:

> "JUSTIFICATIVA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO: As metodologias de práticas da Autarquia Educacional do Vale do São Francisco (AEVSF) – FACAPE precisam adequar seus laboratórios às novas metodologias e práticas educacionais, em consonância com as Diretrizes Curriculares Estaduais (DCEs) e as exigências do mercado de trabalho. A formação integral dos discentes demanda investimentos em equipamentos modernos, que possibilitem a aplicação prática dos conhecimentos teóricos e o desenvolvimento de competências essenciais para sua futura atuação profissional. A atualização da infraestrutura é fundamental para implementar metodologias ativas de ensino e proporcionar aos alunos uma vivência prática que estimule o pensamento crítico e a resolução de problemas. Com laboratórios equipados, os discentes terão uma experiência educacional mais completa e alinhada às demandas tecnológicas contemporâneas. No curso de Ciência da Computação, por exemplo, os equipamentos tornam-se obsoletos rapidamente, exigindo a aquisição periódica de novos recursos tecnológicos. Já os laboratórios de práticas jurídicas precisam se adequar ao processo de digitalização da informação, cada vez mais presente no mundo jurídico. Por fim, a rede estruturada de dados da IES passa por frequentes alterações, devido a mudanças de local de setores, modificações nos layouts de salas e laboratórios, ou ainda à implementação de novas estruturas com a criação de novos cursos. Essas mudanças, por vezes, exigem intervenções mais significativas, demandando elevada capacidade operacional. Tais alterações requerem, entre outras medidas, a adequação do Núcleo de Tecnologia da Informação, a instalação de toda a infraestrutura necessária, o lançamento de cabeamento horizontal e vertical adequado às novas tecnologias, além da readequação de alvenaria, componentes arquitetônicos e estruturais, e da instalação dos equipamentos indispensáveis. Para além das razões acima elencadas, a Ampliação da nova sede da Policlinica da Facape requer adequação e estrutura tecnológica para seu pleno funcionamento.".

No que tange do **Plano de Contratações Anual**, a Autarquia demandante no **Termo de Referência** acostado ao Despacho inicial em seu **item 2.2**, demonstra a existência de previsibilidade no **Plano de Contratação Anual**, como bem preleciona o art. 12, inciso VII da Lei nº 13.433/2021.Vejamos:

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/2F68-95B1-FB8E-2768 e informe o código 2F68-95B1-FB8E-2768

FACAPE
Data da publicação no PNPC/Site: 10/07/2026
Categoria no PCA: Material
Identificação do item no PCA: 33
Identificação da Classe/Grupo no PCA: 3626 - Aquisição de Equipamentos e Materiais de Informática

Data da publicação no PNPC/Site: 02/02/2026
Categoria no PCA: Material
Identificação do item no PCA: 05
Identificação da Classe/Grupo no PCA: 020226 - Aquisição de equipamentos e mobiliários - Emenda
Parlamentar nº 75/2024.

AGE
Data da publicação no PNPC/Site: 12/02/2026
Categoria no PCA: Material
Identificação do item no PCA: 4
Identificação da Classe/Grupo no PCA: 70- INFORMÁTICA - EQUIPAMENTOS, PEÇAS, ACESSÓRIOS E SUPRIMENTOSDE TIC

AMMA
Data da publicação no PNPC/Site: 08/07/2026
Categoria no PCA: Material
Identificação do item no PCA: 36 e 37
Identificação da Classe/Grupo no PCA: 70 - INFORMÁTICA - EQUIPAMENTOS, PEÇAS, ACESSÓRIOS E SUPRIMENTOS DE TIC

AMMPLA
Data da publicação no PNPC/Site: 19/08/2026
Categoria no PCA: Material
Identificação do item no PCA: 3
Identificação da Classe/Grupo no PCA: 70 - INFORMÁTICA - EQUIPAMENTOS, PEÇAS, ACESSÓRIOS E SUPRIMENTOSDE TIC

SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL
Data da publicação no PNPC/Site: 31/07/2026
Categoria no PCA: Material
Identificação do item no PCA: 14 / 15
Identificação da Classe/Grupo no PCA: 70 - INFORMÁTICA - EQUIPAMENTOS, PEÇAS, ACESSÓRIOS E SUPRIMENTOSDE TIC

CGM
Data da publicação no PNPC/Site: 20.03.2026
https://pncp.gov.br/app/pca/10358190000177/2026/69
https://petrolina.pe.gov.br/wp-content/uploads/2026/03/PCA-CGM-2026-ok-19-03.pdf
Categoria no PCA: Material
Identificação do item no PCA: 9
Identificação da Classe/Grupo no PCA: 70 - informática - equipamentos, peças, acessórios e suprimentos de tic.

Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Defesa Civil

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/2F68-95B1-FB8E-2768 e informe o código 2F68-95B1-FB8E-2768

https://pncp.gov.br/app/pca/10358190000177/2026/138
Data da publicação no PNPC/Site: 19/08/2026
Categoria no PCA: MATERIAL
Identificação do item no PCA: 38
Identificação da Classe/Grupo no PCA: 70 - INFORMÁTICA - EQUIPAMENTOS, PEÇAS, ACESSÓRIOS E SUPRIMENTOS DE TIC.

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS
Data da publicação no PNPC/Site: 23/03/2026
Categoria no PCA: Material
Identificação do item no PCA: 02
Identificação da Classe/Grupo no PCA: 70 - Material de Informática

Data da publicação no PNPC/Site: 23/03/2026
Categoria no PCA: Material
Identificação do item no PCA: 05
Identificação da Classe/Grupo no PCA: 70 - Equipamentos de Informática

Secretaria de Assistência Social e Combate à Fome
Data da publicação no PNPC/Site: 30/07/2026
PCA Item 45;
Código 70 – INFORMÁTICA - EQUIPAMENTOS, PEÇAS, ACESSÓRIOS E SUPRIMENTOSDE TIC;
Categoria: Material

SEDURBHS
Data da publicação no PNPC/Site: 20/03/2026
Categoria no PCA: Material
Identificação do item no PCA: 6
Identificação da Classe/Grupo no PCA: 70 - Objeto: - INFORMÁTICA – EQUIPAMENTOS, PEÇAS, ACESSÓRIOS E SUPRIMENTOS DE TIC

SEINFRA
Data da publicação no PNPC/Site:
09/07/2026 Categoria no PCA: Material
Identificação do item no PCA: 6 e 19
Identificação da Classe/Grupo no PCA: 70 - INFORMÁTICA - EQUIPAMENTOS, PEÇAS, ACESSÓRIOS E SUPRIMENTOSDE TI

PGM
Data da publicação no PNPC/Site: 26/01/2026
Categoria no PCA: Material
Identificação do item no PCA: 19
Identificação da Classe/Grupo no PCA: 70 - INFORMÁTICA - EQUIPAMENTOS, PEÇAS, ACESSÓRIOS
E SUPRIMENTOSDE TIC

Secretaria Municipal de Receitas Municipais
Data da publicação no PNCP: 04/05/2026
Categoria no PCA: Material.
ID do item no PCA: 4 E 8
ID da Classe/Grupo no PCA: 70 - INFORMÁTICA - EQUIPAMENTOS, PEÇAS,

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/2F68-95B1-FB8E-2768 e informe o código 2F68-95B1-FB8E-2768

ACESSÓRIOS E SUPRIMENTOSDE TIC

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL
Data da publicação no PNPC/Site: 10/08/2026
Categoria no PCA: MATERIAL
Identificação do item no PCA: 8
Identificação da Classe/Grupo no PCA: 1020-5 - MATERIAL DE CONSUMO E EXPEDIENTE

SECOM
Data da publicação no PNPC/Site:20/07/2026
Categoria no PCA: Material
Identificação do item no PCA: 04
Identificação da Classe/Grupo no PCA: 70 - INFORMÁTICA - EQUIPAMENTOS, PEÇAS, ACESSÓRIOS E SUPRIMENTOSDE TIC

SEMUSP
Data da publicação no PNPC/Site: 30/04/2026
https://pncp.gov.br/app/pca/10358190000177/2026/91
Categoria no PCA: INFORMÁTICA - EQUIPAMENTOS, PEÇAS, ACESSÓRIOS E SUPRIMENTOS DE TIC
Identificação do item no PCA: 8
Identificação da Classe/Grupo no PCA: 70

SLC
Data da publicação no PNCP: 09/06/2026
Categoria no PCA: Material.
D do item no PCA: 18 e 19
ID da Classe/Grupo no PCA: 70 - INFORMÁTICA - EQUIPAMENTOS, PEÇAS, ACESSÓRIOS E SUPRIMENTOSDE TIC

SEDETUR
Data da publicação no PNPC/Site: 22/07/2026
Categoria no PCA: Material
Identificação do item no PCA: 3 e 4
Identificação da Classe/Grupo no PCA: 70 - INFORMÁTICA - EQUIPAMENTOS, PEÇAS, ACESSÓRIOS E SUPRIMENTOSDE TIC

Convém registrar que o artigo 12 do Decreto Municipal 132/2023 prevê que na execução do Plano de Contratações Anual, incumbe à Divisão de Planejamento a verificação de que a demanda está contemplada na listagem do Plano vigente, conforme verificado nos despachos 2 e 23 do memorando 50.005/2026.

Diante deste arrazoado, importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos fatos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Nesse esteio, a análise de compatibilidade da licitação com o plano anual de contratação.

Por seu turno, o **Estudo Técnico Preliminar, formalizado com 36 páginas,** acostado ao despacho inaugural, possui os seguintes elementos: 1-*descrição da necessidade, 2-previsão no plano de contratações anual, 3-requisitos da contratação, 4- levantamento de mercado, 5 – descrição da solução como um todo, 6-estimativa das quantidades, 7 – estimativa do preço da contratação,8-justificativa para parcelamento, 9 - contratações correlatas/interdependentes, 10-*

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/2F68-95B1-FB8E-2768 e informe o código 2F68-95B1-FB8E-2768

demonstrativo dos resultados pretendidos, 11-providências prévias ao contrato, 12 - impactos ambientais e 13-viabilidade da contratação; portanto, encontra-se em harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos, do art. 18, da LLC.

No tocante ao levantamento de mercado, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar, em **seu item 4, apresentou análise das alternativas disponíveis para atendimento da necessidade administrativa, em conformidade com o art. 18, §1º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que exige a avaliação das soluções possíveis e a justificativa técnica e econômica da escolha da solução a contratar, nos seguintes molde**s:

> "4.1. Considerando que a presente contratação visa suprir a necessidade de manutenção e suporte para manter o bom funcionamento da instituição AEVSF/FACAPE, para garantir condições adequadas de informatização tecnológica nos ambientes de estudo e trabalho, analisamos as alternativas disponíveis no mercado no intuito de selecionar a opção técnica e economicamente adequada, conforme se verifica no quadro abaixo:

Soluções	***Vantagens (pontos fortes)***	***Desvantagens (riscos, limitações, problemas)***
Solução 1: Aquisição Dos equipamentos.	Ao comprar o equipamento, o serviço se torna proprietário deles, o que confere maior controle sobre seu uso e manutenção. Embora o custo inicial seja mais alto do que alugar, a compra pode ser mais econômica a longo prazo, já que não há pagamentos contínuos de aluguel. Proprietário do equipamento, o serviço tem mais liberdade para adaptar e personalizar o uso dos equipamentos de acordo com suas necessidades específicas. Equipamentos comprados podem ter valor residual e podem ser revendidos no futuro, o que pode ajudar a recuperar parte do investimento inicial. Ao comprar, o serviço não fica tão dependente de fornecedores externos e não está sujeito a mudanças nas condições contratuais.	O investimento inicial na compra de equipamentos pode ser significativamente mais alto do que no aluguel, exigindo uma alocação maior de recursos financeiros. Como proprietário, o serviço é responsável pelos custos de manutenção e reparos dos equipamentos. A tecnologia está em constante evolução, e os equipamentos comprados podem se tornar obsoletos mais rapidamente do que os alugados, exigindo atualizações frequentes. Uma vez adquiridos, os equipamentos podem ser difíceis de substituir ou atualizar, limitando a capacidade do serviço de acompanhar avanços tecnológicos ou mudanças nas práticas médicas. Obsolescência tecnológica: o equipamento pode ficar desatualizado com o tempo, exigindo substituição futura.

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/2F68-95B1-FB8E-2768 e informe o código 2F68-95B1-FB8E-2768

Solução 2: Aluguel do equipamento por um determinado período.	Não há ônus da manutenção da assistência técnica, e dos riscos de utilização. Em caso de problemas, o locador substitui; Esse tipo de serviço é desenvolvido a partir do conceito de consumo consciente, pois aumenta a vida útil dos equipamentos e reduz a utilização de matérias primas necessárias para a produção de novos equipamentos; O aluguel de equipamentos geralmente requer um investimento inicial menor do que a compra, o que pode ajudar a reduzir os custos iniciais. Geralmente, o contrato inclui manutenção e suporte técnico Possibilidade de trocar por modelos mais novos ao término do contrato. Facilidade de ajustar a quantidade de equipamentos conforme a necessidade; Processo mais ágil para disponibilizar os equipamentos nas unidades.	O aluguel de equipamentos é uma solução para as necessidades temporárias, o que não é o caso, uma vez que a utilização será de forma permanente; com a utilização permanente o custo da locação superaria o de depreciação dos bens, por exemplo, tornando o aluguel inviável. Embora o aluguel possa ser mais acessível inicialmente, os custos a longo prazo podem ser mais altos do que comprar. O serviço pode ficar dependente do fornecedor de equipamentos e estar sujeito a aumentos de preços ou mudanças nas condições contratuais. Ao alugar, o serviço não se torna proprietário dos equipamentos, o que pode limitar sua flexibilidade operacional e financeira a longo prazo.

4.1. Avaliando, assim, as opções de mercado disponíveis e com o objetivo de obter o melhor custo-benefício, destaca-se como alternativa viável a Solução 1, que consiste na aquisição de equipamentos de informática, vez que esta é a alternativa mais adequada para atender as necessidades desta IES. 4.2. Isso porque a alternativa apresentada, Solução 2 , é inviável tanto do ponto de vista orçamentário quanto técnico, uma vez que a paralisação ou encerramento do contrato traria prejuízos ao andamento das atividades da FACAPE. 4.3. Dessa forma, levando em consideração a existência de inúmeras empresas especializadas na venda de aparelhos e materiais de informática, a Solução 1 proporcionará à Administração Pública Municipal a seleção da proposta mais vantajosa e, consequentemente, maior competitividade do certame frente às necessidades do órgão."

Neste viés, **em seu tópico 5** que trata da descrição da solução como um todo justificou o seguinte, quanto a escolha da solução:

> "5.1. Após conclusão do estudo comparativo entre as alternativas possíveis, a solução que se mostrou mais vantajosa, técnica e economicamente, foi a contratação da Solução 1, que consiste na aquisição de equipamentos de informática que visa suprir a necessidade de manutenção e ampliação dos ambientes tecnológicos acadêmicos e administrativos da FACAPE. 5.2. A contratação do objeto ora pretendido deverá ser realizada mediante licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo MENOR PREÇO, através do SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, conforme art. 82 e seguintes, da Lei nº 14.133/2021 c/c o Decreto Federal nº 11.462/2023, regulamentado em âmbito municipal pelo Decreto nº 134/2023."

Vale destacar que as contratações da Administração Pública, em regra, devem atender ao princípio do parcelamento, que deverá ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. **No item 8. do ETP** há seguinte justificativa para o parcelamento, vejamos:

> "8 – JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO 8.1. A adjudicação do Pregão Eletrônico será por ITEM, visto que o objeto é divisível e não há prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, além de ser técnica e economicamente viável. Junto a isso, o parcelamento do objeto visa propiciar a ampla

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/2F68-95B1-FB8E-2768 e informe o código 2F68-95B1-FB8E-2768

> participação de licitantes que, embora não disponham de capacidade para execução da totalidade do objeto, podem fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, permitindo que empresas distintas sejam contratadas."

A Súmula n° 247 do TCU determina que:

> "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade". (Grifos nossos).

Sendo assim, no exercício de sua competência discricionária, não entrando essa Procuradoria Geral do Município no mérito desta análise, posto que a escolha técnica é realizada pelos profissionais da AEVSF/FACAPE, e se reveste de um alto grau de subjetividade, contudo é uma escolha de cunho técnico e discricionária do órgão que deve ocorrer com base na melhor solução encontrada pela gestão.

Assim, além das exigências da lei nº 14.133/2021, deve a Administração Pública observar as regras constantes no anexo II do Decreto Municipal nº 130/2023, que dispõe sobre a requisitos básicos necessários no Estudo Técnico Preliminar – ETP, para constatações públicas no âmbito da administração pública federal direta e indireta no município.

Acrescenta-se ainda, que conforme art. 5º, do Anexo II, do Decreto Municipal nº130/2023, o Estudo Técnico Preliminar será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento, observado o seu art. 2º, §1º, podendo, contudo, os papéis de requisitante e de área técnica serem exercidos pelo mesmo agente, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico operacional sobre o objeto demandado, devendo ser observado que área técnica é o "agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza", art. 2º, V e §1º, do Anexo II, do Decreto Municipal nº 130/2023.

Seguindo a análise, verifica-se que o **Termo de Referência acostado ao despacho inaugural do Memorando/CI nº 71.953/2026, formalizado com 60 páginas,** apresentado a partir do Estudo Técnico Preliminar, contém os seguintes itens: 1-*condições gerais da contratação, 2- fundamentação e descrição da necessidade da contratação, 3-descrição da solução como um todo considerando o ciclo de vida do objeto e especificação do produto, 4-requisitos da contratação, 5-modelo de execução do objeto, 6-modelo de gestão da ata de registro de preços/ contrato, 7- critérios de medição e de pagamento, 8 - forma e critérios de seleção do fornecedor, 9-estimativa do valor da contratação e 10-dotação orçamentária,* contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XXIII do art. 6º da Lei 14.133/2021.

No Termo de Referência (1.9) ficou consignado haverá indicação de marcas ou modelos, nos termos do art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, referente unicamente ao item 36 da tabela, apresentando seguinte justificativa:

> "1.9 – Em observância ao Art. 41, I "b" da Lei 14.133/2021, o item 36 da tabela acima, possui marca/modelo específico, pelas razões abaixo descritas: 1.9.1. Fortalecer a

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/2F68-95B1-FB8E-2768 e informe o código 2F68-95B1-FB8E-2768

> estrutura tecnológica, atualização e a gestão da informação da FACAPE na aquisição de bens e recursos tecnológicos, adaptando-se à realidade e às necessidades deste órgão na homologação dos sistemas e aplicativos que utilizem o ambiente com sistema operacional macOS. 1.9.2. A Faculdade de Petrolina (FACAPE), em seu contínuo esforço para modernizar suas operações e otimizar o fluxo de trabalho, desenvolveu o App Portal do Aluno, um aplicativo de uso exclusivo para alunos e ex-alunos da FACAPE. 1.9.3. Esta plataforma digital, criada para operar de forma unificada tanto em aparelhos com sistema Android quanto iOS (Apple), funciona como um canal seguro e eficiente para comunicação interna. 1.9.4. Para assegurar que esta ferramenta esteja disponível com a máxima segurança e performance para todos os servidores, incluindo os que utilizam iPhone e iPad, o processo de publicação e distribuição do aplicativo deve seguir os requisitos técnicos específicos e rigorosos da plataforma Apple. 1.9.5. Para submissão de atualizações e novas versões à Apple Store, é obrigatório o uso de um ambiente macOS, objetivando ter um ambiente com ferramentas exclusivas para validação e testes em conformidade com requisitos da Apple. 1.9.6. Assim, sem uma máquina Mac, nosso fluxo de publicação para iOS fica inviável e dependente de riscos de terceiros, impactando a entrega contínua de atualizações e a sincronia entre as versões Android e iOS. 1.9.7. Portanto, a aquisição de um hardware macOS é essencial para manter a conformidade, segurança e agilidade de publicação do aplicativo nas duas plataformas, 1.9.8. Em resumo, a infraestrutura atual do projeto, embora multiplataforma, depende de um Mac para cumprir os requisitos técnicos. 1.9.9. A aquisição do teclado, item 70 da tabela, se justifica devido à sua total compatibilidade com os equipamentos MacBook e com o sistema macOS, garantindo integração nativa, funcionamento pleno das teclas de atalho e maior estabilidade operacional. A utilização de periféricos originais reduz riscos de incompatibilidade, falhas de funcionamento e limitações de recursos, assegurando maior eficiência e padronização no ambiente de trabalho."

Ainda, no **Termo de Referência,** ficou estabelecido que não seria exigido garantia da contratação (4.1.3.1), estando em conformidade com o art. 96 e seguintes da Lei 14.133/2021, uma vez que tal exigência fica à critério da autoridade competente.

É importante esclarecer que sobre a especificação do bem ou do serviço, vale ainda destacar que a Lei de Licitações deu prioridade à utilização do CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO, em conformidade com o art. 19, da Lei nº 14.133/21, senão vejamos:

> Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:
> (...)
> II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;
> (...)
>
> § 1º O catálogo referido no inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.
> § 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório. (...)

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/2F68-95B1-FB8E-2768 e informe o código 2F68-95B1-FB8E-2768

Ademais, no mesmo entendimento da apresentação da especificação do produto com a indicação do catálogo eletrônico de padronização, reza o disposto legal do Art. 40, § 1º da Lei nº. 14.133/21:

> Art. 40, § 1º - O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:
> I - Especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança; (GRIFEI)

Desse modo, a especificação do produto/serviço através de indicação deste no catálogo de padronização ou a justificativa de ausência desta indicação deve ser exposta pela Administração, conforme destacado.

Nesse sentido, o Decreto Municipal nº. 130/2024 em seu art. 10 determinou que a Administração Municipal deve adotar, nos termos do disposto acima transcrito, a classificação do Catálogo Eletrônico de Padronização do Governo Federal, tendo a Autarquia demandante especificado os itens do objeto por meio do CATMAT, como restou demonstrado nos autos do procedimento.

A IN CGM nº 03, de 2022, estabelece no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, os procedimentos e diretrizes para realização de pesquisa de preços para aquisição de bens, constando, entre as suas definições, que o preço referencial é o valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados (art. 2º, I).

Quanto à metodologia de pesquisa de preços, verifica-se que os autos foram instruídos com Relatório de Cotação. O referido relatório realizado no Banco de Preços, utilizou a metodologia da Média Aritmética dos preços obtidos e registra, ainda, que a pesquisa se valeu das seguintes fontes públicas para consulta de preços: Compras.gov.br e Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

É imperioso ressaltar que além das exigências da Lei nº 14.133/2021, deve a Administração Pública Municipal observar as regras constantes nos respectivos regulamentos, quais sejam, Decreto Municipal nº 130/2023.

Desta forma, verifica-se a regularidade da instrução processual formalizada nos autos da presente consulta, considerando ser possível aferir que a fase preparatória do certame, encontra-se em consonância com as exigências mínimas da Lei de Licitações de Contratos (Lei 14.133/2021) para fins de contratação nesta nova sistemática de licitação pública.

Além disso, no presente caso, foi juntado aos autos o Mapa da Análise de Riscos para identificar, localizar e representar possíveis riscos inerentes à contratação pretendida, contido no Memorando nº 71.953/2026, acostado ao despacho inicial, estando em consonância ao o art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021.

Por conseguinte, além das exigências da Lei nº 14.133/2021, deve a Administração Pública Municipal observar as regras constantes no Decreto Municipal nº 130/2023, que regulamenta as contratações públicas no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional vinculados ao Poder Executivo Municipal de Petrolina/PE.

É relevante ressaltar que o art. 18, inciso X, da Lei n.º 14.133/21 estabelece que a fase preparatória da contratação deve contemplar "a análise dos riscos que possam vir a comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual", sendo o mapa de riscos ferramenta de governança, na

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/2F68-95B1-FB8E-2768 e informe o código 2F68-95B1-FB8E-2768

implementação de soluções que propiciem contratações mais eficientes, servindo como lastro do princípio do desenvolvimento nacional sustentável, sendo recomendável sua realização mediante a consolidação dos achados como forma de prevenção e adoção das medidas que se fizerem necessárias.

O Mapa de Análise de Riscos - MAR, que constitui instrumento de gerenciamento dos riscos, uma das etapas do planejamento, e que deve ser realizado entre o estudo técnico preliminar, se for o caso, e o termo de referência, podendo ser atualizado ao longo de todo o processo de contratação, definindo os prováveis riscos e suas ações mitigadores e de contingência, caso aqueles sejam concretizados durante o processo de contratação na rota do processo licitatório. Figura-se como peça hábil para o controle preventivo e a gestão dos riscos, revelando sua importância.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame, encontra-se em consonância com as exigências mínimas da LLC para fins de contratação nesta sistemática de licitação pública.

IV– DA MINUTA DO EDITAL E DO PREGÃO ELETRÔNICO

Nesse esteio, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

> Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Neste diapasão, é possível inferir que houve a análise criteriosa quanto aos requisitos da contratação pretendida, identificando a solução de forma adequada ao atendimento da necessidade da Administração.

Conforme já informado, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo sete anexos contido no Despacho 09 do Memorando 71.953/2026, quais sejam: o termo de referência e seus anexos, modelo da proposta de preços, modelo de declarações, minuta da ARP e do contrato e demais anexos descritos alhures.

No que tange aos documentos para habilitação do licitante, não se pode deixar de observar o que determina o art. 9º, inciso I, aliena A da Lei nº 14.133/2021, de que é vedado a inclusão de condições que "comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas".

Analisando os itens 16.1 da Habilitação Jurídica, 16.2 da Regularidade fiscal, trabalhista e social, 16.3 da Qualificação Técnica, 16.4 da Qualificação econômico-financeira, constantes na Minuta do Edital acostado ao despacho 09 do Memorando nº 71.953/2026, não restou, portanto, identificada qualquer cláusula restritiva na presente minuta.

Ademais, os requisitos para a qualificação dos licitantes previstos no edital, bem como os tópicos destinados às demais fases do processo licitatório, encontram-se devidamente de acordo com os parâmetros definidos na Lei 14.133/2021.

Cumpre frisar que deve o órgão assessorado exigir como qualificação técnica e econômica somente aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, consoante art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, cabendo a devida avaliação, por parte da Administração, quanto à complexidade da futura contratação para fins de estabelecer as condições de habilitação.

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/2F68-95B1-FB8E-2768 e informe o código 2F68-95B1-FB8E-2768

Pontua-se, ainda, que a habilitação jurídica visa demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada (art. 66, da Lei Federal nº 14.133/2021), enquanto a habilitação fiscal, social e trabalhista será aferida mediante a verificação dos requisitos atinentes a pessoa jurídica, conforme incisos do artigo 68, da Lei 14.133/2021.

Ainda, analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital, verificou-se que este atende todas as exigências do caput do artigo 25, da Lei nº 14.133/2021, pois informa com clareza e objetividade os órgãos interessados como repartições solicitantes, a modalidade Pregão Eletrônico, mediante procedimento auxiliar de sistema de registro de preço, do tipo Menor Preço (menor valor do item), modo de disputa aberto e fechado, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

No que tange a participação de consórcio, a fase preparatória do processo licitatório deve conter a motivação acerca da possibilidade ou não de participação de empresas em consórcio, conforme previsto no art. 18, inciso IX, da Lei 14.133/2021.

Considerada como regra a sua adoção, sendo exceção o afastamento daquela, desde que justificada, em conformidade com o que preleciona o disposto no art.15, caput da Lei 14.133/2021, senão vejamos:

> Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...)

Assim, o TR no item 8.3.8.4 apresentou justificava referente a não participação de empresas sob a forma de consórcio, vejamos:

> "8.3.8.4 - PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS: a) Não será admitido consórcio pelas justificativas abaixo expostas: A vedação à participação de interessados que se apresentam constituídos sob a forma de consórcio não terá prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcio é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos do edital, o que não se aplica no presente certame."

Nesse esteio o Tribunal de Contas da União orienta que a vedação deve ser justificada para evitar restrição à competitividade:

> "A decisão pela vedação de participação de consórcio de empresas em licitação é discricionária, porém deve ser devidamente motivada no processo administrativo" (Acórdão2633/2019Plenário/https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br).

Assim, o item 8.6 (8.6.1) do edital, seguiu a justificativa contida no TR.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, da minuta do contrato, em que são evidenciadas as obrigações de cada parte de forma clara, e nos demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 14.133/21 para início e validade do certame.

Diante do apresentado, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, sob o procedimento

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/2F68-95B1-FB8E-2768 e informe o código 2F68-95B1-FB8E-2768

auxiliar de sistema de registro de preços, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de serviços comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII, XLI e XLV, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

V - DO TRATAMENTO DIFERENCIADO DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006

Registre-se ainda que, quanto às previsões da Lei n. 14.133, de 2021 sobre tratamento diferenciado a ME, EPP e Cooperativas equiparadas, o diploma legal inovou ao tratar acerca do tema, como segue na transcrição do art. 4º da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

> Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
> § 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:
> I- no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;
> II -no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.
> § 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir da licitante declaração de observância desse limite na licitação.
> § 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

O edital deverá observar, ainda, o disposto na Lei Complementar nº 123/2006, quanto ao empate ficto e à habilitação tardia, em relação às microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e cooperativas, como determina seus arts. 43 e 44, assim como ao disposto no **art. 48, I do mesmo diploma legal**, quanto à participação exclusiva para ME/EPP/MEI/COOP nas licitações (itens) de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e **no inciso III** do mesmo dispositivo legal, quanto à **reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento)** do objeto para a contratação daquelas, referente ao objeto licitado, fomentando o desenvolvimento econômico local e regional; conforme informam os itens 8.4 e subitens e 16.2.10 do edital:

> 8.4.1 – Da aplicabilidade dos benefícios da LC nº 123/2006.8.4.2 – Não havendo vencedor para a COTA RESERVADA às microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual e/ou cooperativas, estes poderão ser adjudicados ao vencedor da COTA PRINCIPAL, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes do ITEM, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado. 8.4.3 - Não poderão se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado a MICROEMPRESA - ME, EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI E/OU ÀS COOPERATIVAS - COOP que se encontrem nas condições previstas no § 4º do artigo 3°, da Lei Complementar n° 123/06, alterada pelas Leis Complementares 128/2008, 147/2014 e 155/2016 e Decretos 8.538/2015 e 10.273/2020. 8.4.4 - Será

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/2F68-95B1-FB8E-2768 e informe o código 2F68-95B1-FB8E-2768

> garantido às empresas licitantes enquadradas como MICROEMPRESA - ME, EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI E/OU ÀS COOPERATIVAS - COOP, nos termos do art. 34, da Lei Federal n° 11.488/2007, como critério de desempate, preferência de contratação, de acordo com o previsto na Lei Complementar n° 123/06, alterada pelas Leis Complementares 128/2008, 147/2014 e 155/2016 e Decretos 8.538/2015, 10.273/2020. 8.4.5 - Tratando-se de MICROEMPRESA - ME, EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI E/OU ÀS COOPERATIVAS - COOP que se enquadrem nos termos do art. 34, da Lei Federal n° 11.488/2007, e que não se encontrem em qualquer das exclusões relacionadas no § 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06, alterada pelas Leis Complementares 128/2008, 147/2014 e 155/2016 e Decretos 8.538/2015, 10.273/2020, deverão declarar na plataforma o exercício do direito de preferência previsto em Lei. 8.4.6 - Nos termos do § 2º, art. 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, será aplicado o tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006 às MICROEMPRESAS, às EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, os MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS ou às entidades a elas equiparadas que no ano-calendário de realização da licitação, AINDA NÃO TENHAM CELEBRADO CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CUJOS VALORES SOMADOS EXTRAPOLEM A RECEITA BRUTA MÁXIMA ADMITIDA PARA FINS DE ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE".

> "16.2.10 - Caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE, e uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal e trabalhista, a mesma será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa."

Desse modo, no caso concreto, a minuta de edital revela que a Administração realizará licitação com tratamento diferenciado para ME, EPP e Cooperativas assemelhada, nas condições detalhadas no referido instrumento editalício.

VI – DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Da breve análise dos documentos já mencionados, verifica-se que a Autarquia demandante/gerenciadora da ARP optou pela adoção do procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços como forma de contratação para a presente demanda. Tal escolha encontra amparo na Lei nº 14.133/2021 e revela-se juridicamente adequada, uma vez que se mostra compatível com a natureza do objeto e assegura a observância dos princípios da economicidade, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Na lição do doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra Sistema de Registro de Preços e Pregão. 2ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 31, in verbis:

> "Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão 'sui generis', selecionando a proposta mais vantajosa, com observância ao princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração".

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/2F68-95B1-FB8E-2768 e informe o código 2F68-95B1-FB8E-2768

Não se vislumbra, portanto, qualquer impedimento legal para a adoção do formato de contratação escolhido pelo órgão demandante, sendo a opção adequada em razão da natureza do objeto.

Diante da opção pela adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) como procedimento auxiliar, cumpre destacar que a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece diretrizes específicas a serem observadas ainda na fase preparatória do certame.

Nesse sentido, o art. 86 da referida lei dispõe que o órgão ou entidade gerenciadora deverá promover previamente à instauração da licitação, procedimento público de Intenção de Registro de Preços (IRP), com o objetivo de possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades na futura ata, bem como de consolidar a estimativa global das quantidades a serem contratadas. O referido procedimento deverá observar prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, conforme regulamentação aplicável.

Vejamos:

> Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

Tal exigência visa assegurar maior eficiência, economicidade e planejamento das contratações públicas, permitindo o ganho de escala e a racionalização dos recursos administrativos.

No âmbito do Município de Petrolina-PE, o tema encontra regulamentação no Decreto Municipal nº 134/2023, que disciplina os arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo as regras para operacionalização do SRP no âmbito da Administração Pública municipal. A normativa atribui ao órgão ou entidade gerenciadora a competência para a prática de todos os atos de controle e administração do sistema, nos termos do seu art. 6º, incluindo a condução do procedimento de IRP, a consolidação das demandas e a gestão da respectiva ata de registro de preços.

Nesse contexto, a Intenção de Registro de Preços (IRP) configura etapa essencial do planejamento da contratação e tem como finalidade permitir à Administração tornar públicas suas intenções de realizar licitação na modalidade Pregão pelo sistema de Registro de Preços e possibilitar a participação de outros órgãos governamentais que tenham interesse em contratar o mesmo objeto mediante um único procedimento, viabilizando alcançar melhores preços por meio de economia de escala decorrente da definição de um quantitativo estimado maior.

Assim, em conformidade com o art. 86, da Lei Federal n.º 14.133/2021, o art. 9º, do Decreto Federal nº 11.462/2023 e o art. 8º, do Decreto Municipal n.º 134/2023, torna-se necessário realizar a Intenção de Registro de Preços – IRP, observando os termos e condições estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

No caso concreto, verifica-se que o procedimento foi iniciado com o Memorando nº 52.430/2026, por meio da qual se encaminhou o Aviso de Intenção de Registro de Preços - IRP n° 004/2026, ora acostado ao despacho 09 do Memorando/CI nº 71.953/2026, demonstrando a clara intenção da Autarquia demandante em realizar processo licitatório na modalidade PREGÃO, na forma eletrônica, tendo como critério de julgamento o MENOR PREÇO POR ITEM, para registro de preços, objetivando EVENTUAL (AIS) contratação(ões) de empresa(s) para a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAS DE INFORMÁTICA para atender as demandas dos diversos setores da AUTARQUIA EDUCACIONAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO/FACAPE.

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/2F68-95B1-FB8E-2768 e informe o código 2F68-95B1-FB8E-2768

O rito a ser observado prevê a abertura de um prazo de 08 dias úteis para a manifestação de interesse, com a possibilidade de haver prorrogação ou redução desse prazo, mediante justificativa do órgão gerenciador nos termos do Decreto nº 134/2023, art 8º, alterado pelo Decreto Municipal n° 104/2024, de 30 de outubro de 2024.

No âmbito do referido procedimento de IRP, verifica-se que os seguintes Órgãos manifestaram interesse em participar da futura ata de registro de preços, como órgãos participantes:

A) AGÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – AMMA;
B) AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE DE PETROLINA – AMMPLA;
C) SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL;
D) CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM;
E) SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DEFESA CIVIL;
F) SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS;
G) SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E COMBATE À FOME – SASCF;
H) AGÊNCIA MUNICIPAL DE EMPREENDEDORISMO – AGE;
I) SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, HABITAÇÃO E SUSTENTABILIDADE – SEDURBHS;
J) SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE – SEINFRA;
K) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM;
L) SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITAS MUNICIPAIS;
M) SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL;
N) SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO DE PETROLINA – SECOM
O) SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA – SEMUSP;
P) SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – SLC; E
Q) SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO E INOVAÇÃO – SEDETUR.

Os referidos expedientes encontram-se devidamente acostados aos autos, nos despachos 01 e 09 do Memorando/CI nº 71.953/2026, contendo as informações pertinentes à instrução processual, notadamente à solicitação de abertura do IRP, Termo de referência e a especificação dos itens de interesse da Autarquia demandante, informada como Órgão gerenciador, evidenciando sua regularidade, dentro do prazo legal estabelecido, finalizando com o despacho do encerramento do procedimento do IRP no âmbito da esfera municipal.

VII – DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Destaca-se, que a licitação será processada por meio do Sistema de Registro de Preços – regulamentado pelo Decreto Federal nº 11.462/2023 e Decreto Municipal nº 134/2023, mostrando-se adequada à realidade da Autarquia demandante, pois, além de possibilitar atingir preços mais vantajosos ao longo da vigência da Ata de Registros de Preços, permite a aquisição conforme as necessidades do Órgão Gerenciador.

Nesse sentido, cumpre observar o disposto no art. 3°, do Decreto Federal nº 11.462/2023, que disciplina as hipóteses de adoção do SRP, especialmente em situações que envolvam contratações frequentes, entregas parceladas, atendimento a múltiplos órgãos ou demandas cujo quantitativo não possa ser previamente definido. Vejamos:

> I- Quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
> II- Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/2F68-95B1-FB8E-2768 e informe o código 2F68-95B1-FB8E-2768

> quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;
> III– Quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;
> IV- Quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou
> V- Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. (...)

No que concerne a Ata de Registro de Preços (ARP), trata-se de documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação, na qual se registram preços, fornecedores, órgãos participantes e as condições a serem observadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

A ARP também define as obrigações do Órgão Gerenciador, como responsável pela condução de todos os atos necessários para a administração e controle da ata. Assim, incumbe a ele garantir a sua devida divulgação, bem como autorizar as contratações pelos órgãos participantes e as adesões por órgãos não participantes, respeitando os limites estabelecidos na legislação e no instrumento convocatório.

Compete, ainda, ao Órgão Gerenciador proceder ao remanejamento de quantitativos entre os órgãos participantes, analisar eventuais pedidos de reajuste ou revisão de preços, formalizar prorrogações de vigência, quando cabíveis, e, nas hipóteses de cancelamento parcial ou total da ata, promover a convocação dos integrantes do cadastro de reserva, caso haja manifestação de interesse dos fornecedores nesse sentido, garantindo a continuidade das contratações e a preservação do interesse público.

Logo, verifica-se que o Anexo IV da minuta do Edital, que contém a minuta da Ata de Registro de Preços (ARP) referente ao procedimento em análise, contempla, em sua estrutura geral, as cláusulas essenciais, tais como: 1. Do objeto; 2. Da especificação, da unidade, da quantidade, do valor unitário registrado, do valor global, da forma e condições de pagamento e do reajuste; 3. Do prazo de validade da ARP; 4. Do órgão gerenciador e participantes;5. Da adesão por órgãos não participantes; 6. Do critério de aceitação do objeto, dos prazos e condições de entrega, do local/horário do fornecimento, da garantia e do recebimento;7. Das obrigações do órgão gerenciador e do fornecedor registrado; 8. Da revisão e cancelamento do registro de preço; 9. Do acompanhamento, da fiscalização e da gestão da ARP; 10. Das sanções administrativas;11. Da sucessão ou alteração subjetiva; 12. Do fundamento legal; 13. Dos casos omissos;14. Da subcontratação; 15. Da publicação da ata de registro de preços; 16. Das condições gerais e 17. Do foro.

O artigo 84, caput, da Lei 14.133/2021, estabelece que o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços por 01 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período, desde que comprovada a vantajosidade, sendo importante consignar que a ARP pode se extinguir com a consumação do seu objeto com a contratualização integral dos quantitativos registrados na Ata.

> Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Destaca-se que o prazo de vigência da ata de registro de preços, nos termos do art. 21 do Decreto Municipal 134/2023, será de um ano, contado a partir do 1º do útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.

Além disso, recomenda-se que conste, de forma expressa, como fora estabelecido na minuta do instrumento da Ata de Registro de Preços, no seu item 3 (subitens 3.1 e 3.2), sua possibilidade de

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/2F68-95B1-FB8E-2768 e informe o código 2F68-95B1-FB8E-2768

prorrogação, desde que auferida sua vantajosidade, bem como quanto à renovação dos quantitativos inicialmente registrados, como orienta o Acórdão n.º 2259/2025 do TCE/PE – Pleno:

> ENUNCIADO DE PREJULGADO
> "É possível a prorrogação da vigência da ata de registro de preços por igual período **e a renovação do quantitativo inicialmente registrado**, desde que comprovado o preço vantajoso, nos termos do art. 84 da Lei Federal nº 14.133/2021, e que exista previsão expressa no edital da licitação e na respectiva ata, em atenção aos princípios da publicidade, da transparência, da vinculação ao edital e da segurança jurídica". (...) (Grifos nossos).

Logo, observa-se que foi colacionada a minuta de Ata de Registro de Preços (Anexo IV da Minuta do Edital, acostado ao despacho 09), em consonância com a legislação que orienta a matéria.

VIII - DA MINUTA DO CONTRATO

Por se tratar de **EVENTUAL (AIS) contratação(ões) de empresa(s) para a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAS DE INFORMÁTICA para atender as demandas dos diversos setores da AUTARQUIA EDUCACIONAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO/FACAPE**, no âmbito da Administração Pública, sob a responsabilidade da mesma, a serem fornecidos no prazo preestabelecido de forma a não promover atraso para a contratante, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme condições já elencadas nesse opinativo, faz-se necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no art. 95, caput, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

A regra contida no bojo do art. 89, da Lei nº 14.133/2021 estabelece acerca da formalização do contrato:

> Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
> § 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
> § 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na LLC, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública do instrumento, conforme disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

Levando em consideração as observações expedidas por esta Procuradoria Geral do Município, entende-se que a minuta do contrato se encontra em sintonia com o preconizado pela legislação vigente.

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/2F68-95B1-FB8E-2768 e informe o código 2F68-95B1-FB8E-2768

Outrossim, estabelece no referido certame o critério de julgamento por MENOR PREÇO (representado pelo menor valor do item), conforme justificativa acima aduzida, cujo objeto do presente certame refere-se a **EQUIPAMENTOS E MATERIAS DE INFORMÁTICA**, mediante solicitação da AEVSF/FACAPE, bem como atende ao disposto no mesmo art. 6º, XLI e XLV, da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> (...) XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e **serviços comuns**, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto; (Grifos nossos)
> (...) XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

No tocante ao dispêndio econômico que se depreende da contratação, esta Procuradoria destaca que não detém expertise para examinar e aquilatar a correspondência dos valores estimados no certame frente ao usualmente praticado pelo mercado.

Ademais, cumpre asseverar que é obrigatória a divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme determina ao art. 54, caput e §1º da Lei nº 14.133/2021, no Diário Oficial e no jornal diário de grande circulação.

Ante o quanto analisado entende-se que, em relação a estes tópicos e ao que determina o art. 6º, XLI c/c o XLV da Lei 14.133/2021, as minutas do edital, da ata de registro de preços e do contrato encontram-se em absoluta sintonia com o preconizado pela legislação vigente.

IX- CONCLUSÃO

Isto posto, verifica-se que a modalidade de licitação escolhida do tipo **"PREGÃO ELETRÔNICO 083/2026"**, mediante o procedimento auxiliar do **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP.** com julgamento por **"MENOR PREÇO"**, representado pelo **"MENOR VALOR DO ITEM"** e modo de disputa **"ABERTO E FECHADO"**, é adequada em razão da natureza do objeto, atendendo o disposto no art. 6º, inciso XLI e XLV, da Lei nº 14.133/2021, Decreto 11.462/2023, Lei complementar 123/2026, Decreto Municipal 130/2026, Decreto Municipal 134/2023 e IN CGM nº 003/2022.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, esta Procuradoria Geral do Município opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA do prosseguimento do procedimento.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

(Assinado eletronicamente)
Fernando Diniz Cavalcanti de Vasconcelos
Procurador-Geral do Município de Petrolina/PE

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/2F68-95B1-FB8E-2768 e informe o código 2F68-95B1-FB8E-2768

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 2F68-95B1-FB8E-2768

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (CPF 039.XXX.XXX-50) em 09/10/2026 15:57:56 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/2F68-95B1-FB8E-2768